



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.000160/2008-14  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2202-003.076 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS e SAT.  
**Recorrente** ASCOL ARUANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 01/01/1996

DECISÃO *A QUO*. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.703.499-6, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, parte patronal, parte descontada dos empregados e SAT, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 25 a 29, com período de apuração de 01/1994 a 12/1995, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 22.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 04/11/2004, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 04.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 40 a 55, sem data de recepção, acompanhada dos documentos, de fls. 56 a 94.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 95 a 97; 99; 101.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 01-14.089 - 4ª, Turma da DRJ/BEL, em 26/05/2009, fls. 105 a 109.

O lançamento foi considerado improcedente, tendo em vista a decadência das competências lançadas.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 17/07/2009, conforme AR, de fls. 111.

O Presidente da Turma Julgadora em cumprimento a legislação que rege a matéria apresentou o Recurso de Ofício, nos termos a seguir transcritos.

*Recorrer de ofício ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.224/2007, c/c o art. 29 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 1º da Portaria MF n° 03/2008, de 03/01/2008.*

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 22/01/2015, lote 01, conforme, fls. 166.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso de ofício preenche os requisitos de sua admissibilidade, assim ele merece ser apreciado.

**Retenção.**

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

**Mérito.**

Verifiquei, as fls. 04, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, que a notificação do lançamento ao contribuinte de seu, em 09/11/2004.

Ressalto, também, que pode-se verificar no DAD – Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 07 a 10, bem como do Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 11 e 12, que as competências que se lançaram, encampam o período de 01/1994 a 12/1994 e o 13º/1994.

Processo nº 10235.000160/2008-14  
Acórdão n.º **2202-003.076**

**S2-C2T2**  
Fl. 121

---

Assim, em atenção a SV nº 08/2006 STF e aos artigos 150, §4º ou 173, I, ambos, da Lei 5.172/66, todas as competências lançadas estavam decadentes, independentemente, da regra decadencial que se pretenda aplicar.

Assim sendo, não há reparos a fazer na decisão *a quo*, razão pela qual a mantenho.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.